

# **A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM DECISÕES DE RECONHECIMENTO DA PLURIPARENTALIDADE**

A APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD IN RECOGNITION OF DECISIONS PLURIPARENTALIDADE

Rita de Cássia Barros de Menezes  
Mestranda do curso de Direitos Humanos – UNIT  
Email: ritacassiamenezes@uol.com.br

Gabriel Ribeiro Nogueira Junior  
Mestrando do curso de Direitos Humanos – UNIT  
Email: gabrielrnog@hotmail.com

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por finalidade discutir a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, necessário se faz abordar a recepção do princípio pelo ordenamento jurídico brasileiro através da abertura constitucional conferida pela Carta de 88 aos tratados internacionais. Também cabe refletir sobre as transformações do Direito de Família contemporâneo e a conceituação de família em seus novos arranjos. Por fim, analisa-se em detalhe a utilização do princípio em decisões do STJ que envolvem direitos infanto-juvenis, sobretudo naquelas relacionadas ao registro de dois pais ou duas mães na Certidão de Nascimento do indivíduo, colocando em relevo seu impacto no reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Parental; Melhor Interesse da Criança; Família Contemporânea

## **ABSTRACT**

This paper aims to discuss the applicability of the principle of the best interests of the child and adolescent in decisions recognition pluriparentalidade under the Superior Court of Justice (STJ). Therefore, it is necessary to address the reception of this principle by the Constitutional opening to international treaties. Besides, it is important to reflect about Family Contemporaneous Law changes and the concept of family in new arrangements. Finally, we analyze in detail the use of the principle as the basis of Supreme Court's decisions involving children rights, especially those related to the registration of two fathers or two mothers on the birth certificate of the individual, placing emphasis on their impact on children and adolescents rights.

**KEYWORDS:** Parental Right; Best Interest of the Child; Family Contemporary

## **1 INTRODUÇÃO**

É inegável que a Constituição Federal de 1988 alterou significativamente o tratamento jurídico dispensado a crianças e adolescentes e também às famílias. Não por acaso, fala-se em um genuíno processo de constitucionalização do Direito de Família, e igualmente do Direito da Criança e do Adolescente.

Adotando posição defendida por Karyna Batista Sposato, a constitucionalização do Direito da Criança funda-se em dois aspectos principais: “o quantitativo relacionado à positivação de direitos fundamentais exclusivos de crianças e adolescentes, que se somam aos demais direitos fundamentais dos adultos; e o qualitativo, relacionado à estruturação peculiar do direito material de crianças e adolescentes”. (SPOSATO, 2011, p.654).

Logo, nos deparamos com princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente, cujo ponto de partida é a proteção integral, figurando como linha mestra que reúne e harmoniza todos os demais princípios em um conjunto. (SPOSATO, Idem p.660).

Assim também ocorre com o princípio do Melhor Interesse da Criança, que aparece originalmente no texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança<sup>1</sup>, quando em 1989, apresentou as obrigações dos Estados para com a infância, determinando o mínimo que cada Nação deveria garantir às suas crianças e adolescentes.

Ainda conforme as lições de Sposato:

a mudança de paradigma e a introdução de um novo direito da criança e do adolescente no ordenamento brasileiro encontra suas origens na ratificação da Convenção internacional das Nações Unidas sobre os direitos da criança em 1989, na campanha criança e constituinte e logo na entrada em vigor da própria Constituição. Este processo de alteração jurídica e social possui um enorme significado, o qual Emílio Garcia Méndez definiu como a conjunção de três coordenadas fundamentais: infância, lei e democracia. (SPOSATO, 2010. p. 47)

Outrossim, também leciona Gonçalves, que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança “é impositiva no sentido do cumprimento de um conjunto de deveres e obrigações, inclusive, a tomada de medidas de políticas públicas para promovê-los.” (GONÇALVES, 2002, p.143.)

---

<sup>1</sup> A Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n°. 18, em 14 de setembro de 1990 e ratificada pelo Decreto Legislativo n° 99.710, de 21.11.1990.

Neste sentido, ressalte-se o artigo 3º da referida Convenção:

Em todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão consideração primordial **os interesses superiores da criança**. (grifo nosso)

Sua ressonância no direito brasileiro encontra-se espelhada pelo teor dos artigos 3º e 100, parágrafo único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente: (respectivamente)

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

**IV - interesse superior da criança e do adolescente:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (grifo nosso)

Em que pese o artigo 100 versar sobre a aplicação de medidas de proteção, a introdução expressa do princípio do Melhor Interesse da criança pela recente lei 12.010/2009 demarca a finalidade do legislador em ressaltar a importância e abrangência do princípio, sempre que presente qualquer situação ou relação jurídica na qual figure uma criança ou adolescente como parte.

Ademais, adotando a compreensão de que o melhor interesse da criança possui status de princípio, isto lhe confere caráter primordial a reger todas as normas e decisões em relação a crianças e adolescentes.

Para melhor compreender o impacto de um princípio no ordenamento jurídico e sua irradiação para todo o sistema, nos valem das lições de Robert Alexy, segundo o qual,

os princípios são mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. (ALEXY, 2011, p.90)

Logo, emerge o “caráter prima facie” dos princípios, ou seja: “ princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades

jurídicas e fáticas existentes (...) contém razões que indicam uma direção”. (ALEXY, Idem, p.104)

Dessa forma, o princípio do Melhor Interesse da Criança tornou-se um referencial orientador, tanto para o legislador, como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação do Direito, ou mesmo como parâmetro de elaboração de futuras iniciativas legislativas.

Segundo Rossato “o interesse superior da criança e do adolescente é valor recorrentemente enunciado, principalmente, na ordem jurídica internacional, quando por vezes, veste a roupagem de “maior”, “melhor” ou “superior” interesse da criança”. (ROSSATO, 2012, p.80)

Desta forma, adquire caráter obrigatório, incidindo sobre o modo como um direito concreto da criança e do adolescente deva ser efetivado, e estabelecendo-se como princípio geral em relação a outras normas. Nesta direção, pondera Humberto Ávila:

os postulados normativos situam-se num plano distinto daquele das normas cuja a aplicação estruturam. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua estruturação (...) os postulados, de um lado não impõem a promoção de um fim, mas em vez disso, estruturam a aplicação do dever de promover um fim; de outro, não prescrevem imediatamente comportamentos, mas modos de raciocínio e de argumentação relativamente a normas que indiretamente prescrevem comportamentos. (AVILA, 2007. p. 121-124.)

Assim sendo, na qualidade de postulado normativo do melhor interesse da criança deverá sempre ser aplicado como referência em quaisquer situações ou relações jurídicas que incidam sobre crianças e adolescentes.

## **2 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E A ABERTURA CONSTITUCIONAL**

A chamada abertura constitucional consagrada pela Carta Política de 1988, está prevista no artigo 5º, parágrafo 2º, abrindo um leque de interpretações acerca dos direitos fundamentais que não estão tipificados no texto constitucional.

Diz o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A abertura do sistema constitucional pátrio é, portanto, um dos elementos centrais da dinâmica constitucional adotada, operando efeitos significativos na hermenêutica constitucional.

Para Carvalho,

A interpretação da Constituição consiste na interpretação de seu próprio texto em relação aos seus princípios e regras, da busca do significado e sentido de suas normas, tendo em vista a harmonização do sistema, bem como à sua aplicação no plano fático. Ela auxilia na manutenção do ordenamento jurídico, pois é com fundamento na Constituição que os demais atos normativos são editados. A interpretação torna o direito constitucional operativo, dinâmico. (CARVALHO, 1997, p. 57)

Tal dinâmica se caracteriza pelo constante ajuste e busca de adequação ao desenvolvimento da sociedade e à evolução de novas situações que surgem, carentes de decisão. A evolução do Direito como processo de adaptação social é exemplificada por Paulo Nader, nos seguintes termos:

A relação entre a sociedade e o Direito apresenta um duplo sentido de adaptação: de um lado, o ordenamento jurídico é elaborado como processo de adaptação social e, para isto, deve ajustar-se às condições do meio; de outro, o Direito estabelecido cria a necessidade de o povo adaptar o seu comportamento aos novos padrões de convivência. (NADER, 2012, p. 19)

Daí a estrutura aberta do texto constitucional como condição de diálogo e acompanhamento das mudanças sociais e culturais, aprimorando seu conteúdo e garantindo sua aplicabilidade e importância. No entendimento de José Joaquim Gomes Canotilho, a Constituição pode ser vista como

um sistema aberto porque tem uma estrutura dialógica (Caliess), traduzida na disponibilidade e capacidade de aprendizagem das normas constitucionais para captarem a mudança da realidade e estarem abertas às concepções cambiantes da verdade e da justiça. (CANOTILHO, 2002, p. 1145).

É neste sentido que a abertura constitucional proposta no artigo 5º, parágrafo 2º ganha especial importância ante a tarefa de constante adequação e ajuste da ordem constitucional à vida social e de igual maneira como suporte metodológico de fundamentação desta intrincada relação entre a vida constitucional e a vida social. Conforme pondera Flávia Piovesan:

A Constituição, ao deixar conscientemente por regular certas tarefas (incompletude material), ao optar por uma técnica legislativa de normas abertas, princípios e cláusulas (estrutura aberta de normas constitucionais) e ao aceitar a mudança ou mutação constitucional como fenômeno inerente à própria historicidade da vida constitucional

(abertura ao tempo), converte-se em instrumento democrático, possibilitador de confrontações e decisões políticas. (PIOVESAN, 2003. p. 25)

Da combinação entre a previsão literal do princípio do melhor interesse da criança no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme já explicitado pela recente adoção da lei 12.010/2009, e o texto da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, depreende-se a inequívoca compreensão de que o melhor interesse da criança é princípio recepcionado pelo ordenamento jurídico nacional e internacional, incluído, conforme Pereira, entre os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pelo sistema jurídico brasileiro. (PEREIRA, 2008)

Assim sendo, o princípio do melhor interesse da criança exige o desenvolvimento de uma hermenêutica protetiva da criança e adolescente, para ampliar o espectro de proteção, assegurando o cumprimento dos seus direitos, também em matéria de Direito de Família.

### **3 EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA**

O tipo de família constituído pelo modelo patriarcal, ou seja, o homem detentor do pátrio poder, como o provedor, foi o modelo que serviu de fundamento e estrutura para a formação da família durante muitos anos. Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tal situação, que já vinha sofrendo alterações pela legislação infraconstitucional, assume definitivamente um novo paradigma.

A família tinha por referência o homem como o chefe da família, aquele a quem cabia todas as decisões, tanto em relação à administração do patrimônio, como em relação à criação dos filhos, modelo este que encontrava amparo na lei, através do Código Civil de 1916, segundo o qual, em seu artigo 233, “o marido é o chefe da sociedade conjugal”. Neste arranjo familiar, o homem era solenemente tratado como provedor, defensor de sua prole e de sua esposa, e a esta, por sua vez, cabiam os papéis de cuidar da casa e dos filhos.

Na mesma direção, corroborava o artigo 240 do mesmo diploma legal; “A mulher assume pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Em que pese o Estatuto da mulher casada, Lei nº. 4.121, promulgada em 1962, trazer importantes avanços referentes à igualdade da mulher nas relações conjugais, uma vez que a mesma deixou de ter incapacidade jurídica em relação ao marido, foi somente

com a promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 226 que emergiu a igualdade entre cônjuges e entre membros da família.

Outrossim, ainda de acordo com tal dispositivo constitucional, os filhos passaram a ter igualdade de direitos, independente, de ter sido concebidos pelo casamento ou por outras formas de famílias, a exemplo daquelas formadas pela união estável entre homem e mulher ou a monoparental, aquela formada só por um dos pais e seus filhos.

Destaque-se que, todas estas entidades familiares passaram então a ser abraçadas pela sociedade brasileira e, dentro deste contexto histórico, a família ganhou uma nova posição no direito privado, passando a ter efetiva proteção do Estado, configurando-se assim, a também chamada constitucionalização do Direito de Família.

Vale dizer que o Código Civil de 2002 recebeu *in totum* todas as relações familiares previstas no texto constitucional. Na atual perspectiva, o que passa a identificar a família, são os laços afetivos entre seus entes, e não o casamento. Diante desta nova realidade, é o afeto que passa a ser reconhecido e surge como princípio básico do Direito de Família.

O afeto é reconhecido como um dos princípios do Direito de Família, conforme destaca Maria Helena Diniz: “Princípio da afetividade, corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (DINIZ, 2011, p. 19 -38).

As transformações sociais e culturais são paulatinamente recepcionadas pelo Direito e também pela moralidade social, conforme destacado por Dias:

Desde o século passado, meados da década de 60 e início dos anos 70, houve o aumento da visibilidade de diversas formas de expressão da sexualidade. O movimento da liberação desfraldou suas bandeiras, buscando mudar a conceituação, tanto social como individual, das relações homoafetivas. (DIAS, 2009, p.42)

O exemplo dos casais homoafetivos, reflete um novo modelo de família eudemonista, ou seja, aquela que tem como alicerce a busca da felicidade, do amor e da solidariedade, ou seja, um modelo inovador que atende ao anseio dos indivíduos da sociedade pela busca do prazer, da alegria, daquilo que lhe faz bem. Nas palavras de Dias:

A ideia de família formal, cujo comprometimento mútuo decorre do casamento, vem cedendo lugar à certeza de que é o envolvimento afetivo que garante um espaço de individualidade e assegura uma auréola de privacidade indispensável ao pleno desenvolvimento humano. (DIAS, 2011. p.54)

### 3.1 CONCEITO DE PLURIPARENTALIDADE

Por se tratar de situação nova que surge a partir dos novos modelos de entidade familiar, fundamentados na afetividade e pluralidade, necessário se faz conceituar a pluriparentalidade.

Para Carneiro, “Pluriparentalidade significa, pela própria etimologia das palavras pluri (mais de um, vários) e parentalidade (relação entre pais e filhos), a possibilidade de reconhecimento jurídico de dois pais ou duas mães: um biológico e outro afetivo”. (CARNEIRO, 2009)

A possibilidade de a criança ter em sua Certidão de Nascimento o registro de dois pais ou duas mães, fundamentadas de um lado no vínculo biológico e de outro no vínculo afetivo, ou seja, a pluriparentalidade baseia-se nos novos modelos de família, pautados em novos valores, mais democráticos e abertos, tendo o afeto como princípio indispensável, como forma de preservação e obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, os novos arranjos familiares implicam novas questões a serem reconhecidas juridicamente, no que tange principalmente, aos filhos. A Constituição Federal veda qualquer distinção entre a origem da filiação, em seu artigo 227, § 6º “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desta forma, convivem no mesmo sistema jurídico atual o critério biológico e o afetivo para fins de reconhecimento da paternidade. Nas palavras de Carneiro: “pode-se levar em conta em conta a possibilidade de adição de critérios de reconhecimento de paternidade (critério biológico e afetivo), e não a exclusão de um deles para que o outro possa ser reconhecido”. (CARNEIRO, Op.cit., 2009).

Importante destacar que a família pluriparental, resulta da pluralidade de relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento ou término da união estável.

De acordo com Ferreira e Rorhmann,

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à

estabilidade das famílias. (FERREIRA & RÖRHMAN, 2006, p. 258)

Verifica-se, pois, que a conjugação da recepção do princípio do Melhor Interesse da Criança pelo Direito brasileiro, associada à valorização do princípio do afeto em Direito de Família faz emergir um conjunto de novas situações carentes de decisão e de respostas hermeneuticamente adequadas. A análise de decisões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça na matéria fornece algumas chaves de leitura acerca deste desafiante processo, que é a adequação do Direito às contemporâneas demandas sociais.

#### **4 A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA EM DECISÕES JUDICIAIS SOBRE PLURIPARENTALIDADE**

Como se procurou explicitar, os novos modelos que definem a família brasileira na contemporaneidade estão fundamentados em uma perspectiva constitucional do amparo ao melhor interesse da criança, da solidariedade, do afeto, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Logo, deve o julgador interpretar a lei sob uma perspectiva geral e adequada à Constituição Federal, reconhecendo a criança e o adolescente como seres em desenvolvimento, que, embora vulneráveis e carecedores de atenção do Estado, são titulares de direitos fundamentais, como forma de garantia dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, em sua primazia.

Nas palavras de Moraes, “é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se” (MORAIS, 2006, p.118). Não há como pensar em dignidade da pessoa sem considerar as vulnerabilidades humanas, passando a nova ordem constitucional a dar precedência aos direitos e às prerrogativas “de determinados grupos considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei” (MORAIS, *Ibidem*), no caso em apreço, as crianças e adolescentes.

Dentro deste contexto, a criança e o adolescente adquirirem visibilidade, passando a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, pessoas em desenvolvimento com prioridade absoluta, revolucionando-se conceitos e práticas até então incorporadas pelo mundo adulto, que os tratavam como objetos de seus pais, indivíduos em situação irregular. A mudança paradigmática exige compromisso e vontade dos três poderes estatais: Legislativo, Executivo, em suas três esferas de governo, e o Judiciário.

#### **4.1 ANÁLISE DE DECISÕES ACERCA DE PLURIPARENTALIDADE**

Um dos casos em análise refere-se a um Recurso de decisão que afastou o reconhecimento de filiação socioafetiva. A ação originária declaratória de maternidade socioafetiva cumulada com retificação de assento de nascimento, julgada parcialmente procedente, apenas para incluir no assento de nascimento do requerente, o patronímico da coautora foi apelada visando à preservação da maternidade biológica em respeito à memória da mãe que faleceu no parto. (TJSP - AC nº 0006422-26.2011.8.26.0286, Rel. Sansão Saldanha, DJe 10/10/2012). Os autores apelaram da decisão, que teve parecer favorável da Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo.

A decisão do presente recurso foi fundamentada em julgados do Superior Tribunal de Justiça: “Por isso o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de adoção por duas mulheres, diante da existência de “fortes vínculos afetivos” e, assim, da mesma forma, no caso específico, não se pode negar a pretensão, de reconhecimento da maternidade socioafetiva, preservando-se a maternidade biológica.” (STJ - REsp 889852/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, DJe 10/08/2010.).

Fundamenta ainda que o mesmo Tribunal Superior tem entendido que: “ a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade” (STJ - REsp 450.566/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª. Turma, DJe 11/05/2011) e que “não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico”. (STJ - REsp1189663/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª. Turma, DJe 15/09/2011)

Por não se evidenciar qualquer tipo de reprovação social, deu-se provimento ao recurso, para declarar-se a maternidade socioafetiva, devendo-se esta, constar no assento do nascimento sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

Verifica-se que no caso em análise da decisão proferida pelo Tribunal do Estado de São Paulo, o princípio do melhor interesse da criança, não foi sequer invocado,

fundamentando-se a decisão na possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva e na falta de proibição legal para tal reconhecimento.

Contudo, verifica-se que embora grande parte da doutrina venha se posicionando a favor destes novos modelos de família, existindo, inclusive, decisão favorável a respeito, o tema ainda é novo e encontra resistência em diferentes Tribunais do País, a exemplo do Tribunal de Justiça de Rondônia, que ao julgar um recurso interposto pelo Ministério Público da Comarca de Ariquemes/RO, acerca do processo nº 05041-07.2010.9.22.002, decidiu favorável ao pedido. Tratava-se de ação anulatória de registro civil, cumulada com investigação de paternidade proposta pelo pai biológico em face do pai socioafetivo.

O Ministério Público da Comarca interpôs recurso de apelação para que no registro de nascimento constasse o duplo reconhecimento por pais diferentes, com fundamento legal no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 81/82 contrariou os artigos 3º, 25, parágrafo único e 27 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como dissentiu de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, por assim posicionar-se. O Ministério Público em suas razões invocou o princípio do melhor interesse da criança, nos termos:

Alega o Ministério Público que deve ser reconhecido o parentesco socioafetivo entre o infante D. M. e R. C. considerando o princípio do melhor interesse do filho, e a garantia à criança da existência registral de dois pais: o biológico e o afetivo, sem necessariamente lhe ser excluído o afetivo para constar apenas o biológico, como constou na sentença recorrida. Pede a reforma parcial da sentença (TJRO - Apelação nº 0005041-07.2010.8.22.0002, DJe. 26/07/2011)

O Tribunal de justiça do Estado de Rondônia proferiu a seguinte decisão acerca do pedido elaborado pelo Ministério Público:

**“1 - Proc. nº: 00050410720108220002** Apelação. Paternidade afetiva e biológica. DUPLO reconhecimento. Pais diferentes. Ausência de previsão legal. A convivência familiar e a afetividade constroem e consolidam o estado de filiação, independentemente de provimento judicial. A configuração do estado de filiação ocorre quando o menor se coloca na posição de filho, em face daquele que assume o papel de pai, não importando a natureza do vínculo existente, se biológico ou de fato. Se não há previsão legal para o reconhecimento concomitante e averbação no REGISTRO de NASCIMENTO de dupla paternidade, a afetiva e a biológica, o recurso do Ministério Público deve ser desprovido.” (TJRO - AC nº 0005041-07.2010.8.22.0002. DJe. 26/07/2011)

Diante dos dois casos expostos, verifica-se que o reconhecimento da pluriparentalidade, embora atenda ao princípio do melhor interesse da criança ainda

encontra resistência na jurisprudência nacional, colocando em xeque a efetivação do princípio em voga e sua utilização como fundamento das decisões.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente trabalho procura-se demonstrar que o processo de constitucionalização do Direito de Família, e igualmente do Direito da Criança e do Adolescente, atrelado ao modelo constitucional brasileiro, que admite mediante cláusula de abertura aos tratados internacionais a recepção do Princípio do Melhor Interesse da Criança, e a recente valorização do princípio do afeto em matéria de Direito de Família fazem emergir novas demandas e situações jurídicas carentes de decisão.

Nas famílias pluriparentais, entendidas como aquelas cuja estrutura é complexa e decorre da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e diferentes arranjos de convivência, formam-se laços de afeto diferenciados. Tal vínculo de afeto que surge no convívio diário dá origem à chamada filiação socioafetiva, que em concomitância com a filiação biológica, deve ser reconhecida de forma saudável e benéfica, buscando atender sempre e com primazia o princípio do Melhor interesse da criança e do Adolescente.

A análise de decisões adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na matéria fornecem algumas chaves de leitura acerca deste desafiante processo que é a adequação do Direito às contemporâneas demandas sociais.

Os dois casos analisados, contudo, evidenciam a fragilidade com a qual o princípio do Melhor Interesse é tratado, muitas vezes ausente da fundamentação de decisões que enfraquecem a reflexão crítica, tornando-se repetitivas das teorias já existentes.

A questão de pluriparentalidade é, portanto, mais uma questão contemporânea a desafiar a adequada interpretação do direito, na busca de respostas hermeneuticamente adequadas e seguras, sem que se fechem os caminhos para as famílias que procuram a felicidade e o afeto, com fundamento no melhor interesse da criança.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 de 05/out/1988**. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº.8.069 de 13/jul/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406 de 10/jan/2002**. Institui o Código Civil. 16ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710 de 21/nov/1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acessado em: 10/dez/ 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 889852/RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: L.M.B.G.. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA. Brasília, 27 de abril de 2010. DJe 10/08/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200602091374&pv=000000000000>>. Acessado em 24/jun/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 450566/RS. Recorrente: G.B.B. e Outros. Recorrido: M.B.F.. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, 03 de maio de 2011. DJe 11/05/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200200920203&pv=000000000000>>. Acessado em 24/jun/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº. 1189663/RS. Recorrente: G.B.B. e Outros. Recorrido: M.B.F.. Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Brasília, 06 de setembro de 2011. DJe 15/09/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200200920203&pv=000000000000>>. Acessado em 24/jun/2013.

CARNEIRO, Aline Barradas. A possibilidade jurídica da pluriparentalidade. **Bahia Notícias. Artigos**. Jun. 2009. Disponível em: <<http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/8,a-possibilidade-juridica-da-pluriparentalidade.html>>. Acessado em: 10/dez/2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CARVALHO, Marcia Haydée Porto. **Hermenêutica Constitucional: métodos e princípios específicos de interpretação**. Florianópolis: Obra jurídica, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. **As famílias pluriparentais ou mosaico**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e Dignidade Humana. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral: paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno**. Porto Alegre: Alcance, 2002.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direito da Criança e do Adolescente. Uma Proposta Interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

PIOVESAN, Flávia. **Proteção judicial contra omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. 2 ed. rev., ampl.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RONDONIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº.0005041-07.2010.822.0002. Apelante: Ministério Público de Rondônia. Apelados: R.R. de M.. Relator: Desembargador. Sansão Saldanha. Porto Velho, 19 de julho de 2011. DJe. 26/07/2011. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/apsg/faces/jsp/apsgDetalheProcesso.jsp>>. Acesso em: 24/jun/2013.

ROSSATO Luciano Alves. **Estatuto da criança e do adolescente comentado: Lei 8069/1990, artigo por artigo, 4ª edição**, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n ° 2012.0000400337 Processo n°. 0006422-26.2011.8.26.0286. Apelantes: Vivian Medina guardiã e outro. Apelado Juízo da Comarca de Itu. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de Agosto de 2012. Dje. 10/10/2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnific>>

ado=0006422-

26.2011&foroNumeroUnificado=0286&dePesquisaNuUnificado=0006422-  
26.2011.8.26.0286&dePesquisa=>. Acessado em: 24/jun/2013

SPOSATO, Karyna Batista. A criança no neoconstitucionalismo Brasil. IN: **Direitos Fundamentais em construção - Estudos em homenagem ao Ministro Carlos Ayres Brito**. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

\_\_\_\_\_. A constitucionalização do Direito da Criança e do Adolescente como Barreira à Redução da idade penal. IN: **Doutrinas Essenciais, Direitos Humanos – Grupos Vulneráveis - VOLUME IV**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.